

PARECER N° 11/PP/2010-P

CONCLUSÃO

- O benefício de apoio judiciário é sempre concedido para uma determinada causa (a propor ou já pendente) sendo apenas extensível a outros processos nas situações previstas no artigo 18º, n°s 4 a 7 da Lei n° 34/2004 de 29/07, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n° 47/2007 de 28/08.

- Fora das situações aí previstas, uma decisão que concede o benefício do apoio judiciário apenas pode ser invocado numa causa cujo objecto se enquadre no fim para o qual o apoio judiciário foi requerido e concedido.

– O Exmº Sr. Dr. (...), detentor da cédula profissional n° (...) por comunicação dirigida ao Sr. Presidente do Conselho Distrital do Porto, veio solicitar a emissão de parecer para a questão que resumidamente coloca nos seguintes termos.

Foi nomeado pela Delegação de (...) da Ordem dos Advogados em 31.07.2008, mediante comunicação electrónica, após deferimento de requerimento de apoio judiciário apresentado pela beneficiária (...) que foi solicitado para instauração de acção laboral.

Após conferência de consulta jurídica foi informado que o contrato de trabalho da beneficiária do apoio judiciário havia cessado por virtude da insolvência da sua entidade patronal, tendo ficado por pagar alguns direitos laborais da trabalhadora, designadamente um vencimento, férias e subsídio de férias e proporcionais de férias e subsídios de férias e Natal.

Munido desta informação concluiu que a única forma possível de prosseguir com a defesa dos interesses da beneficiária do AJ seria reclamar os créditos junto do processo de insolvência, por já não ser possível dar entrada da acção laboral, o que a suceder teria de ser forçosamente extinta face à declaração de insolvência.

Nesse sentido apresentou a reclamação de créditos que foi recebida e o montante em dívida à trabalhadora devidamente reconhecido, após o que requereu emissão de certidão de sentença com vista a requerer ao Fundo de Garantia Salarial o pagamento dos créditos emergentes do contrato de trabalho, tendo o mesmo sido parcialmente deferido, após o que requereu ao processo a fixação dos seus honorários.

Nesta sequência foi notificado pelo Tribunal para juntar aos autos cópia da sua nomeação como patrono, uma vez que dos autos não constava a sua nomeação o que prontamente fez.

A final veio a ser notificado e já depois de ter sido emitida nota de honorários que não havia lugar ao pagamento de honorários a seu favor por ter sido nomeado para intentar uma Acção Laboral tendo efectivamente apresentado uma reclamação de créditos e por tal motivo, não ter poder de representação, sendo quer, deveria ter comunicado tal situação aos serviços de Segurança Social e à Delegação da Ordem dos Advogados, solicitando a “convolação” da nomeação em causa.

Deste despacho requereu esclarecimento uma vez que tal despacho apenas se cinge à questão do mandato, sem se ter pronunciado quanto às implicações nos actos praticados, do que aguarda resposta com vista a apresentar recurso que deverá ser instruído com o parecer solicitado com vista a esclarecer se a colocação da expressão “Acção Laboral” ou outra similar nas mensagens de correio electrónico é meramente indicativa ou, se pelo contrário, sendo taxativa é inibidora de o patrono nomeado, após análise jurídica da questão no âmbito da consulta jurídica, intentar uma outra acção, desde que, relacionada com o móbil do requerimento de apoio judiciário, para cuja sequência foi o patrono nomeado.

II – O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina – se a assegurar que ninguém seja dificultado ou impedido em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos. A Lei nº 34/2004 de 29/07, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 47/2007 de 28/08, que consagra o regime de concessão do benefício do apoio judiciário permite concluir que tal benefício é sempre concedido para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o utente tenha um interesse próprio e que versem sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.

É isso o que decorre, desde logo, do artigo 6º nº 2 da citada Lei e ainda do disposto do artigo 18º quando delimita, concreta e expressamente, as situações em que o benefício concedido para uma determinada causa se estende a outros processos que têm uma determinada conexão com aquele para o qual foi concedido.

Por outro lado, há que atender ao disposto no nº 7 do artigo 22º da mesma Lei, que dispõe que é da competência dos serviços da segurança social a identificação rigorosa dos elementos referentes aos beneficiários bem como a identificação precisa do fim a

que se destina o apoio judiciário, para os efeitos previstos no nº 5 do artigo 24º (início do prazo interrompido) 30º (nomeação de patrono) e 31º (notificação da nomeação).

III – Daqui decorre que a finalidade para a qual é concedido o benefício de apoio judiciário é sempre uma determinada causa (a propor ou já pendente) sendo apenas extensível a outros processos nas situações previstas no artigo 18º, nºs 4 a 7 da citada Lei nº 34/2004 de 29/07.

Fora das situações aí previstas, uma decisão que concede o benefício do apoio judiciário apenas pode ser invocado numa causa cujo objecto se enquadre no fim para o qual o apoio judiciário foi requerido e concedido.

IV – No caso em apreço o benefício do apoio judiciário foi solicitado pela requerente para requerer os créditos laborais decorrentes da cessação do seu contrato de trabalho. Foi qualificada a sua pretensão no requerimento de preenchimento junto da Segurança Social, de uma forma genérica para propor uma “ Acção Laboral “ e assim comunicada ao patrono nomeado, como sendo a acção a propor.

De salientar que quando o pedido é efectuado, nem o requerente de consulta jurídica, nem os serviços da Segurança Social conseguem, as mais das vezes, identificar o tipo de acção e a área do Direito a que respeitam as questões jurídicas para as quais o requerente da protecção jurídica carece de aconselhamento.

Ao patrono nomeado, cabe analisar a pretensão e adequar o melhor procedimento judicial à satisfação do direito da beneficiária que, no caso, face à insolvência da entidade empregadora, tal direito só podia ser satisfeito mediante a reclamação de créditos que atempadamente efectuou.

A via seguida enquadra – se perfeitamente no fim para o qual foi requerido o benefício do apoio judiciário, já que, fosse pela acção laboral, fosse pela reclamação de créditos, o que estava em causa, era a demanda dos créditos salariais devidos pela cessação do contrato de trabalho, não deixando esta reclamação de créditos de em tudo equivaler a uma acção laboral pois que, visa a satisfação da pretensão que justificou o pedido de concessão do benefício do apoio judiciário, que era o da satisfação dos créditos laborais em dívida.

De resto, não se entende a apreciação do pedido de apreciação do pedido de protecção jurídica apenas quando está em causa o processamento dos honorários devidos ao patrono, aqui exponente, quando foi já proferida sentença que reconheceu

o crédito da trabalhadora/beneficiária da protecção jurídica, já devidamente transitada em julgado pois que, tal apreciação a existir deveria ter sido efectuada logo com a apresentação da reclamação de créditos, altura em que poderia ser efectuada eventual convolação do pedido de apoio Judiciário, caso tal se justificasse.

Negar o pagamento dos honorários com o fundamento invocado é violar a direito à justa remuneração pelos serviços prestados pelo patrono nomeado no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais e que foram efectivamente prestados no processo em causa

V – EM CONCLUSÃO

- O benefício de apoio judiciário é sempre concedido para uma determinada causa (a propor ou já pendente) sendo apenas extensível a outros processos nas situações previstas no artigo 18º, nºs 4 a 7 da Lei nº 34/2004 de 29/07, com a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 47/2007 de 28/08.

- Fora das situações aí previstas, uma decisão que concede o benefício do apoio judiciário apenas pode ser invocado numa causa cujo objecto se enquadre no fim para o qual o apoio judiciário foi requerido e concedido.

Vila Nova de Gaia, 07 de Abril de 2010

A Relatora

Elisabete Grangeia